

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.130, DE 2009

Acrescenta parágrafo e enumera o parágrafo único ao art. 294 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 2007, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado RICARDO QUIRINO

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA
LESSA

I – RELATÓRIO

Busca a proposição acrescentar parágrafo ao art. 294 do Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo que quando houver comprovação de crimes contra a pessoa, ameaça ou vias de fato motivadas por ocorrências de trânsito, o juiz poderá, em qualquer fase da investigação ou da ação penal, decretar a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição de sua obtenção pelo autor do fato.

Alega em suas justificações, para tanto, ser necessário coibir a conduta agressiva de pessoas que colocam em risco a integridade física e até mesmo a vida de pedestres, condutores, familiares e de outros passageiros, por motivos ligados ao trânsito, ao agredi-las ou ameaçá-las.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes para exame do mérito, tendo sido lá aprovada.

O projeto se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue sob o regime de tramitação ordinária.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, não apresentando quaisquer vícios em relação à Carta Maior. Foram obedecidos todos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Está de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa empregada também está correta.

No tocante ao mérito da proposição, o projeto merece aprovação, por estender o disposto no art. 294 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe que *“em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção”*, a pessoas que, em ocorrências de trânsito, cometam crimes contra a pessoa, ameaça ou vias de fato.

Atualmente, o trânsito no país, e especialmente nas grandes metrópoles, tem se tornado cada vez mais agressivo, multiplicando-se assim as ocorrências de crimes e agressões físicas e verbais em colisões ou por qualquer motivo banal de discussão, como uma disputa por vagas, por exemplo.

A imprensa nacional, inclusive, vem relatando diversas situações dessa natureza, onde pessoas perdem até a vida por atritos referentes a trânsito.

Por esse motivo, concordamos com o escopo do projeto, que é conceder poderes ao juiz para suspender a habilitação do autor desse

tipo de violência em qualquer fase do processo, afastando-o do trânsito e, conseqüentemente, evitando a repetição de ocorrências desta natureza.

Assim, somos favoráveis à aprovação do presente projeto de lei.

Pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.130, de 2009 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator